



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.818-A, DE 2005

(Do Sr. Fernando Coruja)

Altera o art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelecendo condições para parcelamento de multas de infração de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. JAIR DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 284.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, o valor integral poderá ser pago em uma única vez ou em até seis parcelas iguais, mensais e consecutivas, cada uma delas não inferior ao valor de multa atribuída a uma infração de natureza leve.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O atual Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, tem objetivos diversos mas, no conjunto, estabelece um conceito único de civilidade. Isso significa que todos os cidadãos devem adotar certos comportamentos de conduta social, que foram discutidos e aceitos por pessoas, entidades e Estado durante muito tempo, para evitar, utilizando o Código adequado, uma espécie de guerra urbana que usa o automóvel como arma e cujos mortos e feridos somos nós.

No entanto, esta arma – o veículo - tem um objetivo importante, necessário e positivo, e é ele que permite transportar cargas e pessoas com conforto e segurança para quase todos os lugares do País. Os motoristas, principais responsáveis pela utilização dos veículos, não devem apresentar qualquer negligência, imperícia ou imprudência durante as viagens. Quando, no entanto, algum desses condutores provoca uma infração prevista no Código, o Estado aplica a lei estabelecida de acordo com as punições apontadas no Capítulo XIX – Dos Crimes de Trânsito.

O que mais pesa para o infrator é a multa, que muitas vezes representa um valor bem acima do que se pode pagar devido a dificuldades financeiras. O Brasil é ainda um País com problemas econômicos graves, e a maior parte da população, que tem salários inadequados ou sobrevive no mercado informal, utiliza seus automóveis para transporte e trabalho. O pagamento das multas, no entanto, independe das possibilidades financeiras dos infratores.

O valor de uma pequena multa, de natureza leve, por exemplo, pode representar um valor astronômico para um chefe de família que usa o veículo como sua principal base de sustentação financeira. Uma pequena distração ao volante, sem imediatas conseqüências, pode representar naquele mês, um quarto ou um terço de sua remuneração mensal.

Não obstante, sabemos da importância da aplicação do CTB para infratores, mas o pagamento de uma multa de trânsito não deveria ser paga por todos da mesma forma, pois as condições financeiras não são iguais a todas as famílias. Nada mais simples, portanto, que permitir adotar critérios mais humanitários para o pagamento de multas, principalmente para aqueles que se encontram nas classes média e baixa renda do País. Bastaria ao Estado aceitar as condições de pagamento de multas em até seis prestações mensais e consecutivas, de acordo com este projeto de lei.

Assim, pelos motivos expostos e para aprimorar cada vez mais o Código de Trânsito Brasileiro, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2004.

Deputado Fernando Coruja

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO****Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor.

Parágrafo único. Não ocorrendo o pagamento da multa no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, pelo mesmo número de UFIR fixado no art. 258.

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.

**CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO****Seção I
Disposições Gerais**

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

Parágrafo único. Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículos automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

§ 1º Transitada em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

§ 2º A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.

Art. 294. Em qualquer fase da investigação ou da ação penal, havendo necessidade para garantia da ordem pública, poderá o juiz, como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, decretar, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção.

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, caberá recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

Art. 295. A suspensão para dirigir veículo automotor ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e ao órgão de trânsito do Estado em que o indiciado ou réu for domiciliado ou residente.

Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz poderá aplicar a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;

II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;

III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;

V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;

VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;

VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

Art. 299. (VETADO)

Art. 300. (VETADO)

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o parágrafo único do art. 284 do Código de Trânsito Brasileiro, permitindo que a multa de trânsito, se não for paga no prazo estabelecido, por oitenta por cento do seu valor, possa ser paga integralmente em uma única vez ou em até seis parcelas iguais, mensais e consecutivas. Cada parcela, no entanto, não será inferior ao valor de multa atribuída a uma infração de natureza leve.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Preocupa-se o ilustre Parlamentar, ao apresentar essa proposição, com a pesada carga imposta a muitos motoristas de baixa renda no pagamento de multa de trânsito em seu valor integral, de uma única vez. Propõe, então, o parcelamento desse pagamento como uma forma mais humanitária da cobrança das multas, uma vez que se exigirá menos sacrifícios ao motorista autuado.

A proposta originada dessas preocupações consubstancia-se de forma racional e proporcional, uma vez que limita o parcelamento do pagamento em até seis vezes, sendo o valor de cada parcela não inferior ao valor de uma infração de natureza leve. Entendemos que, dessa maneira, fica facilitada a condição de pagamento, mas não se compromete o rigor do Código de Trânsito Brasileiro, pois o valor mínimo da parcela corresponde ao da multa mais baixa para uma infração de trânsito cometida.

Sabemos que, administrativamente, os órgãos executivos de trânsito já vêm autorizando o parcelamento das multas de trânsito. No entanto, isso não deve desmerecer nem desconsiderar a proposta em pauta, a qual leva o mérito de regulamentar tecnicamente e uniformizar o procedimento entre as diferentes repartições de trânsito, ao inseri-lo, devidamente, no Código de Trânsito Brasileiro.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.818/2005.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2005.

Deputado **JAIR DE OLIVEIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.818/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Jair de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Humberto Michiles, Homero Barreto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Ary Kara, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Hélio Esteves, Jair de Oliveira, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcelo Castro, Mauro Lopes, Telma de Souza, Vittorio Medioli, Jurandir Boia, Marco Maia, Oliveira Filho e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado **MÁRIO ASSAD JÚNIOR**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO